

MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONTROLE PENAL NA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

Bruno Amaral Machado

Sumário: 1. Introdução. 2. A origem do Ministério Público em Michel Foucault. 3. O Ministério Público na Carta de 88. 4. O Ministério Público na globalização econômica. 5. O controle penal na globalização econômica. 6. Ministério Público e garantias constitucionais. 7. Conclusão.

1 Introdução

Tornou-se lugar comum afirmar-se o relevante papel do Ministério Público no período que se seguiu à “Carta de 88”, enaltecendo as suas várias funções, dentre as quais se destaca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos chamados direitos difusos. Não menos destacada é a atuação que ganha espaço na mídia, onde cada vez mais os holofotes se voltam para os embates entre o Ministério Público e setores da ‘casta’ política e pessoas economicamente privilegiadas, situação impensável em outro momento histórico.

Muito se discute sobre as novas funções constitucionais do Ministério Público na defesa dos direitos difusos e coletivos, destacando-se a relevância dos instrumentos fundamentais, como a ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Porém, as novas determinações de um controle penal democrático parecem deslocadas das principais discussões sobre a instituição.

O presente artigo tem por objetivo resgatar o processo de consolidação do Ministério Público e sua função tradicional como agência persecutória e responsável pelo controle penal. Pretende-se assim recuperar as relações entre Ministério Público, controle penal e poder central, destacando-se a relevância das prerrogativas constitucionais para o exercício de um controle penal democrático.

2 A Origem do Ministério Público em Michel Foucault

Foucault¹, analisando o processo de constituição dos rudimentos do Estado moderno, da transição das instituições feudais para uma maior centralização das funções burocráticas, aponta, no final do século XII, o surgimento de um novo personagem, o procurador, representante do soberano, do rei ou do senhor, que passa progressivamente a substituir a vítima, na condição de representante do poder lesado. Nesse sentido², “o soberano, o poder político vêm, desta forma, dublar e, pouco a pouco, substituir a vítima. Este fenômeno, absolutamente novo, vai permitir ao poder político apossar-se dos procedimentos judiciais. O procurador, portanto, se apresenta como o representante do soberano lesado pelo dano”. Ocorre assim uma apropriação da lesão pelo soberano. A infração ganha nova determinação, transforma-se em lesão do indivíduo à ordem, à lei e ao Estado. A infração, grande invenção do pensamento medieval, nas palavras do filósofo francês, possibilita o confisco do procedimento judicial e os mecanismos de liquidação interindividual dos litígios. Como consequência, a invenção do confisco, como forma institucionalizada, não apenas de punição, mas de enriquecimento das monarquias nascentes.

1 FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1999. p. 65-67.

2 *Ibidem*, p. 66.

Esse processo implica acelerada modificação dos mecanismos belicosos de produção de prova, característicos do direito germânico, e que está na origem do inquérito e modelos de investigação. Na lição de Foucault, a gênese do moderno inquérito policial está vinculada às técnicas de governabilidade exigidas pela época, maneiras específicas do exercício do poder.

Sem pretender prolongar esse tema, que foge do objetivo central do artigo, há que se resgatar dessa análise alguns pontos-chaves para compreensão do Ministério Público e suas reais funções. A primeira a ser destacada é a idéia original do promotor de justiça, como burocrata que nasce para representar os interesses de um poder soberano, no início com fundamento religioso, que justificava o poder exercido por uma dinastia ou pessoa que incorporava e personalizava esse poder. As idéias contratualistas do século XVIII, hegemônicas no Iluminismo, e coerentes com o ideal de uma classe que buscava o fundamento ontológico de sociabilidade que possibilitasse a sua ascensão ao poder, não alteram as funções desse burocrata, que continua, embora não mais vinculado a um poder soberano de origem religiosa, mas a uma racionalidade dita humanística, apoiada sobre a vontade desse soberano, que representaria o desejo popular. Não se imagina nesse esquema – por mais que teoricamente fosse admitido por alguns a deposição do soberano pelo exercício do direito de resistência – investigações que se voltassem contra aqueles que representavam diretamente a vontade popular. O estabelecimento de um controle rígido dos órgãos investigatórios e persecutórios permite assim compatibilizar-se com um modelo de Judiciário independente e inerte.

Sem pretender analisar os vários modelos de Ministério Público existentes (atrelados ao Poder Judiciário, submissos ao Executivo ou independentes), o fato é que a função específica do Ministério Público como agência de controle penal foi historicamente a de engrenagem do poder político para disciplina de massas, identificando-as sob o fundamento de idéias positivistas, em voga com os postulados de Lombroso, Ferri e Garófalo, e sob forte inspiração darwinista e spenceriana, como classes perigosas a serem recuperadas ou eliminadas.

A reestruturação das relações entre Estado e mercado, já no final do século XIX, que se consolida com a crise de 29, difundindo-se políticas keynesianas de intervenção do Estado na economia para os fins de manutenção do *status quo*, em face da ameaça de desagregação do Estado capitalista, coincide com os primeiros diplomas de direito penal econômico, possibilitando em tese a condenação de sujeitos tidos como ‘privilegiados’. Todavia, a atuação seletiva das agências penais, incluindo-se o Ministério Público, não implicou alteração substantiva na lógica do controle penal. O *Parquet* continua assim exercendo suas atribuições de forma seletiva e *estigmatizadora*, pouco incomodando os grupos ligados ao poder central.

3 O Ministério Público na Carta de 88

De fato, sob a ordem constitucional anterior, seria impróprio falar-se dessa instituição (ao menos nos moldes em que se encontra estruturada atualmente) que, sob o regime autoritário, não passava de “apêndice do Executivo”, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça. Contudo, uma análise mais detida revela que o marco que se costuma assinalar representou unicamente a condição política de existência do Ministério Público. De forma embrionária, assim como outras instituições indispensáveis para a democracia, como a imprensa verdadeiramente livre, já se encontrava latente nos movimentos sociais que emergiam no final da década de 70 e que ganharam corpo e expressão nos anos que se seguiram³.

3 SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Movimentos sociais. Emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direitos. Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 131-142.

No Brasil, o Ministério Público historicamente esteve associado ao direito penal e à função acusatória, tornando-se o arquétipo do acusador implacável. Porém esse agente (afirmação a ser considerada como regra sujeita a exceções) não incomodava as figuras ligadas ao poder central, vez que destituído de qualquer independência funcional. Também em face dos complicados arranjos sociais do *Estado Patrimonialista* e do *personalismo* que permeia a burocracia brasileira, sem mencionar os longos períodos ditatoriais que sufocavam qualquer ação que se chocasse com o poder constituído. A mudança significativa do *Parquet* ocorre de fato no momento em que há maior pressão, exercida inclusive por movimentos populares, em busca de instituições de garantia à ordem democrática e de controle dos agentes políticos.

Nesse contexto, Kerche⁴ discute a lógica da inserção no âmbito constitucional das prerrogativas e atribuições ministeriais que se revelam extremamente incômodas para o poder central. A conclusão a que ele chega, ao que parece acertada, é de que não houve cochilo do poder constituinte originário, mas que havia uma confluência política, um momento histórico específico que justificava a consolidação de uma instituição tão incômoda para o exercício do poder, com tradição ligada a interesses historicamente não coincidentes com a vontade da maioria.

O professor Juan Carlos Torres⁵, pesquisador do Instituto Torquato Di Tella, de Buenos Aires, em análise dos movimentos sociais na América Latina, em acurada síntese do populismo, mostra como o Estado buscou apoio das massas recém incorporadas ao mercado político urbano, efetuando, em troca, a política de intervencionismo social. O *Varguismo* parece se inserir nessa dinâmica. As massas, assim, se tornam componente tanto da legitimidade das novas tarefas assumidas pelo Estado, como de sua própria legitimação política.

A compreensão desses antecedentes históricos da Carta de 88, os movimentos populares que ganharam nova determinação no final da década de 70, são relevantes para a compreensão da constitucionalização do Ministério Público, com o espectro de prerrogativas e atribuições da forma como restou definida. A chave para a leitura desses movimentos sociais vincula-se à ausência de uma revolução burguesa no Brasil, em que a industrialização não é obra de uma burguesia, mas fortemente direcionada pelo Estado, coexistindo padrões de dominação social heterogêneos. Em outras palavras, a ordem oligárquica convive com a industrialização. Assim, não havia equivalência entre relação exploratória e a dominação política, contexto europeu. A luta por cidadania não é levada contra privilégios ditos burgueses, mas oligárquicos, situação que se altera no decorrer da década de 60, com a guerrilha urbana. O texto final da atual Constituição, que consagrou o Ministério Público como instituição de defesa da ordem jurídica e do regime constitucional e democrático, seguramente refletiu mais de 20 anos de ditadura militar e desrespeito a direitos humanos. Porém, também foi condicionado pelo surgimento dos novos sujeitos, a que se refere Sousa Júnior⁶, e as novas perspectivas dos movimentos populares.

4 O Ministério Público na globalização econômica

A complexidade dessa análise é que a produção do texto constitucional, fortemente influenciado pelos valores do Estado Democrático e Social de Direito, ocorre em um momento em que o mundo passava por grandes modificações. A globalização econômica

4 KERCHE, Fábio. Ministério Público e a constituinte de 1987/1988. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 7, n. 26, p. 232-252, abr./jun. 1999

5 TORRE, Juan Carlos. Esquema para a análise dos movimentos sociais na América Latina. *Revista de Cultura Contemporânea*, v. 1, n. 2, p. 67-74, jan. 1979.

6 SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de, op. cit.

implicava alteração dos padrões de produção, sepultando o *fordismo* e o *taylorismo*, instaurando modelos produtivos mais flexíveis, como o *toyotista*, implicando forte heterogeneidade das classes sociais. A transnacionalização do capital e a velocidade das operações financeiras alteraram profundamente a composição das classes sociais. O caráter poliédrico da sociedade não mais valida o modelo matricial marxista. A burocratização das relações de poder e a proliferação das sociedades anônimas permitiram desvincular-se a propriedade do capital do exercício do poder, nos países centrais. Nesse contexto, consolidam-se as ONGs, surgem os blocos econômicos e acentua-se tremenda heterogeneidade da classe trabalhadora. Assim, ocorre grande dificuldade de se estabelecer unidade de objetivos, em face da estigmatização dos grupos não especializados, que se tornam desempregados crônicos, e cooptação pela empresa dos setores importantes, que exercem funções decisivas para o capital. Enfraquecem-se as organizações sindicais, seja pela heterogeneidade dos membros, setorizando-se pleitos e reivindicações e reduzindo o papel dessas instituições como organismos de exercício político nacional.

Essa nova configuração político-econômica também coloca em xeque o poder estatal. Cada vez mais as decisões econômicas, que exercem grande repercussão sobre as populações, estão à margem da atuação estatal. O Estado, assim se sente impotente para manter suas políticas públicas, em face da perda real de soberania. Os chamados direitos reflexivos e o ressurgimento da *lex mercatoria*, voltada para a resolução dos conflitos nessa nova fase, ocorrem fora do domínio do poder judiciário nacional. O custo jurídico das ações econômicas voltadas para a racionalização do lucro é a supressão de direitos sociais consolidados na “Constituição Cidadã”.

A situação que recentemente era noticiada a respeito dos Tigres Asiáticos atinge cada vez mais a América Latina. Consoante ressaltado por Farias⁷, observam-se hoje duas tendências: uma força centrífuga de deslocamento das decisões políticas para os novos sujeitos que surgem no contexto globalizado e uma força centrípeta de se tentar controlar em nível nacional os acontecimentos, que parecem cada vez mais distantes do controle do Estado-nação. Qual o papel do Ministério Público nesse novo contexto? Lutar contra essa forte tendência econômica que esfacela a soberania estatal? Quais os meios disponíveis? Obrigar o Estado a assumir suas responsabilidades políticas, por meio dos instrumentos jurídicos disponíveis, impedindo a substituição de políticas sociais pelo uso indiscriminado do direito penal?

5 Controle penal na globalização econômica

No âmbito penal, observa-se um endurecimento das penas para a criminalidade tradicional. O Estado, em face do enfraquecimento constante no âmbito de suas políticas públicas, e tendo que resolver as questões sociais pertinentes a uma população marginalizada em número crescente, responde com a solução mais fácil, cuja eficácia foi desmentida pela história: o direito penal. Assim, os movimentos da lei e da ordem e as políticas de tolerância-zero se contextualizam no momento histórico em que o Estado de Bem-Estar Social é desacreditado na sua base social e matriz *keynesiana*, produzindo-se discursos que tendem a *metamorfosar* problemas sociais em caso de polícia. O modelo americano de crescente criminalização dos negros nos últimos 10 anos, consoante demonstra Wacquant⁸, confirma essa constatação. A transformação do controle penal em indústria

7 Palestra proferida por José Eduardo Farias no auditório do Ministério Público da União e exibida pela TV Nacional, em 23.6.2001, às 9h.

8 WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. Instituto Carioca de Criminologia, 2001. p. 99-112.

extremamente rentável também justifica os elevados números da estatística americana, consoante descreve Christie⁹. A Lei n. 9.099/95 e seus instrumentos *despenalizadores* parecem se enquadrar naquilo que Shering e Stenning¹⁰ denominam de clientela adaptada e economicamente útil, sujeita a controles mais brandos e às vezes *infantilizantes*.

Os meios de comunicação, ao invés de auxiliarem para reflexão quanto à questão criminal, apenas consolidam a visão de que existiriam classes de fato perigosas que necessitam da repressão penal. A falácia da recuperação do preso é substituída pelo *neo-retribucionismo* em voga nos Estados Unidos. As penas alternativas, em verdade substitutivas às privativas de liberdade, embora sejam de fato menos danosas, também são *estigmatizantes*. O uso indiscriminado do direito penal como resposta esquizofrênica do Estado Centauro – para usar a expressão cunhada por Wacquant – se insere no contexto *globalizante* em que as medidas sociais são excluídas das agendas públicas e o controle penal assume a condição de gestão possível das massas. Das agências penais, onde se inclui o Ministério Público, freqüentemente se exige maior rigor na persecução penal. Que os indivíduos ‘perigosos’ sejam afastados do convívio social pelo maior tempo possível, quando não exterminados – idéia que teima em ressurgir em determinados momentos. Qual o papel do Ministério Público nesse novo contexto? Até que ponto as pesquisas de opinião pública reproduzem as idéias da maioria, de forma que se possam identificá-las como direito vivo, expressão cara à sociologia jurídica? Deve o Ministério Público encampar as idéias de direito penal máximo porque se coadunam com a opinião pública ou deve enfrentar o cerne e complexidade da questão penal, buscando alternativas mais democráticas e efetivas, fruto da reflexão popular e não do extremo das visões contaminadas pela manipulação dos fatos sociais?

No âmbito penal, percebe-se ainda a proliferação das chamadas leis penais econômicas, consolidando-se o direito penal das classes privilegiadas. Embora seja inquestionável o elevado número de tipos penais a princípio voltados contra setores privilegiados da sociedade brasileira, percebe-se um controle extremamente seletivo desses delitos, situação demonstrada por Castilho¹¹ quanto aos crimes contra o sistema financeiro, em cuja obra se percebe como determinadas pessoas são excluídas do controle penal. Porém, não se nega a existência de um peculiar controle penal. Não o controle penal a que se refere Toron, os criminosos de colarinho branco como os novos perseguido¹², mas uma criminalização secundária diferenciada, com sanções mais brandas para determinados setores em situação de maior fragilidade social, embora se apresentem como ‘poderosos’ para o observador mais desavisado.

Uma criminalização que obedece a uma dinâmica específica e se constitui às vezes em mecanismo de disputa por mercado, como forma de exclusão dos ineficientes, situação que muitas vezes se esconde atrás da condenação por crimes contra a ordem tributária ou crimes ambientais. Qual o papel do MP quanto a essa criminalidade específica? É conhecida a atuação contra a corrupção arraigada nos espaços políticos e as relações entre poder público e grupos econômicos que estão na base do modelo sócio-econômico, com raízes no *estamento* transferido da metrópole ibérica para a colônia e que convive com a nova ordem engendrada pela globalização. A ação penal nesses casos não se justificaria, senão

9 CHRISTIE, Nils. *La industria del control del delito. Las nuevas formas del holocausto?* Tradução de Sara Costa. Buenos Aires: Del Puerto, 1993.

10 Apud VAN SWAANINGEN, René. Reivindicando a la criminologia crítica: justicia social y tradición europea. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 8, n. 32, p. 248, out./dez. 2000.

11 CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

12 TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 7, n. 28, p. 73-93, out./dez. 1999.

pela eficácia no combate a essas condutas, ao menos no que tange à função simbólica do direito penal? A existência de uma instituição independente e atenta às ações dos grupos no poder parece ser fundamental para a diminuição da corrupção que está arraigada na cultura brasileira. O ataque à corrupção não esgota as frentes de combate à delinqüência econômica. É preciso que sejam investigados os processos de produção desses novos textos legislativos – criminalização primária – para que se tenha a real compreensão dos interesses protegidos, embora a aparência de defesa da coletividade e o viés positivista muitas vezes camuflem a função verdadeiramente cumprida pelas agências penais.

Exatamente em um momento em que o enfrentamento dos grupos que detêm o poder político fica mais evidente, percebe-se a fragilidade das conquistas históricas e o risco sempre presente do retrocesso, pela supressão de garantias constitucionais para a independência funcional e efetivo exercício das funções constitucionais conferidas ao Ministério Público. Nesse contexto, se insere o *projeto mordaza*, dentre outras investidas contra a atuação ministerial que incomoda os interesses de grupos privilegiados.

6 Ministério Público e garantias constitucionais

À atual Constituição não se pode atribuir o *status* de certidão de nascimento de uma instituição, cuja existência não é definida por um marco histórico, já que não se trata de entidade pronta, edificada, mas que está sempre se construindo no jogo político.

Nessa perspectiva, na condição de importante instrumento da sociedade civil, não está imune aos embates travados pelos atores sociais. Por um lado, encontra-se permeado por anseios e, muitas vezes, interesses legítimos dos chamados “novos sujeitos”, categoria a que se refere o movimento do direito achado na rua¹³. Por outro lado, percebe-se ainda o peso de interesses cartoriais, cuja origem remonta ao período colonial, com a transposição do “arquetipo” português, tipo ideal a que se refere Faoro¹⁴. Adiciona-se ainda o surgimento das novas instituições e grupos que alteraram esse esquema (acima simplificado) e que se inserem no contexto de uma economia globalizada. O Estado Social brasileiro, sem que tivesse cumprido sua função anunciada pelo ideário do Estado do Bem-Estar Social, já anuncia sua transição para a nova fase mundial, neoliberal e alheia aos principais dilemas sociais.

Nesse contexto (extremamente simplificado) que se constrói e é construído o Ministério Público, distante da abstração da norma e inserido na dialética dos interesses em jogo. Exatamente por isso não se imagina a instituição como “obra pronta”, assim como é impensável imaginar-se a realidade social dissociada do processo de contraposição entre teses e antíteses.

Em outra perspectiva, essa correlação entre forças se projeta e é projetada na atuação política, nas mais diversas manifestações, inclusive na “práxis” ministerial. Vale salientar que essa situação reflete a coexistência entre valores perseguidos pelo Estado Social de Direito e princípios do Estado liberal acomodados na Constituição Federal. Dessa forma, falar-se em defesa da ordem jurídica constitucional implica considerar não apenas a finalidade do Ministério Público, mas identificar tais valores, definir prioridades e tomar decisões concretas quanto aos vários interesses projetados na Magna Carta, sem que isso signifique vinculação a partidos políticos ou mera oposição, conforme se costuma alardear.

Não se abandona ainda nesse enfoque a coordenação entre “constituição real” (relações de poder) e “constituição jurídica” (dimensão normativa) que, nas palavras de Konrad

13 SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de, op. cit., p. 137-142.

14 FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1989.

Hesse, “condicionam-se mutuamente, mas não dependem pura e simplesmente uma da outra”¹⁵. Sob esse enfoque, o Ministério Público não é mera resultante de forças políticas, mas realidade que se manifesta na força ativa, projetada também pela dimensão normativa, na medida em que há disposição na consciência geral, em particular na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional, em reconhecê-lo como instituição essencial para a justiça.

Percebem-se nos embates recentes entre o Executivo e o Ministério Público (excluída dessa análise a situação de ilícito penal ou administrativo) o choque entre forças políticas (não confundir com política partidária), às vezes vindo à tona como divergência quanto a ações ideais para se atingir certos fins, às vezes como reflexo de um Estado *patrimonialista* a serviço de interesses particulares. Essa realidade é percebida em planos de expansão urbana que muitas vezes subestimam impactos ambientais, nas chamadas políticas tributárias, que muitas vezes conferem isenções que implicam em maior incidência para os demais contribuintes e nas políticas de tolerância-zero que ignoram as causas da violência e o princípio de intervenção mínima do direito penal.

Não raramente, a divergência se dá quanto ao meio, a atividade engendrada para obtenção de um fim às vezes comum. Depreende-se, contudo, que muitas vezes, particularmente na problemática ambiental, a ofensa a bens tutelados em sede constitucional expõe graves problemas sociais não redutíveis a “casos de polícia”, demanda políticas alternativas que considerem a proporção dos valores em jogo, substituindo a relação verticalizada da caridade (patente em ações populistas) pelo incremento de soluções fundadas na solidariedade, na relação entre iguais. Nesses espaços, onde a discussão se limitava aos partidos e representações políticas formais, se consolida o Ministério Público, assumindo relevante papel, potencializado pelos meios de comunicação.

Situação radicalmente diversa ocorre quando membros do Executivo ou servidores públicos se utilizam ou possibilitam a utilização da máquina administrativa para fins privados. No auge do neoliberalismo, em que a privatização se tornou verdadeiro dogma, a primeira tarefa é excluir da “coisa” pública a ação de grupos privilegiados que se utilizam do Estado como instrumento não do bem comum, mas para satisfação de interesses próprios. Evidentemente, o Ministério Público não pode mais estar alheio a essa realidade, legado do Estado colonial. Exatamente por ir de encontro a poderosos interesses arraigados no corpo social, dissimulados por discursos ideológicos e técnicas de neutralização¹⁶, não se estranha a forte reação contrária ao Ministério Público.

O Ministério Público deve buscar o seu lugar nessa ordem globalizada, em que determinadas ONGs, embora às vezes distantes da realidade do povo, revelam coerência com políticas benéficas para a coletividade (embora reconheça-se a existência de organizações não governamentais vinculadas a fortes interesses econômicos), revelando sin-

15 HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 13.

16 “(...) Sykes e Matza sustentam que a maioria dos delinquentes compartilha os valores convencionais da sociedade, de modo que o que aprendem são certas técnicas capazes de neutralizá-los, racionalizando e autojustificando assim a conduta desviada dos padrões das classes médias. (...) Referidas técnicas de autojustificação constituem genuínos mecanismos de defesa com os quais o infrator neutraliza seu complexo de culpa, autojustifica e legitima sua conduta e, assim, diminui a intensidade da resposta social. As principais técnicas de neutralização ou autojustificação seriam, conforme tais autores: a exclusão da própria responsabilidade, a negação da ilicitude e nocividade do comportamento, a desqualificação das pessoas incumbidas de perseguir e condenar o delito, a apelação à suposta inexistência de vítima e a invocação de instâncias ou motivações superiores. Vide Sykes M, Matza D, (1957), *Techniques of Neutralization. A theory of Delinquency* in ‘American Sociological Review’, XXII, cit., p. 664.” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.009/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 315).

tonia a ser melhor canalizada. A limitação do Ministério Público às funções junto a um Judiciário cada vez mais impotente, em face do novo contexto das soluções jurídicas encontradas pela nova ordem mundial, implicará necessariamente uma menor efetividade de suas ações. A busca pela coesão entre instituições que se coadunem com as tendências centrípetas (mencionadas por Farias), desde que voltadas para interesses não puramente cartoriais ou de reduzidos setores econômicos, parece ser a melhor saída para uma ação comprometida com direitos fundamentais.

7 Conclusão

Assim como não se pode fixar data de nascimento, não há garantias para instituições. Se o Ministério Público, por um lado, representa anseios de movimentos que foram decisivos na transição para o regime democrático, não se pode desconsiderar a influência dos já mencionados interesses cartoriais, que subsistem em um Estado marcado pela ausência de rupturas significativas. Exatamente por isso, há sempre o risco do retrocesso, muitas vezes sob forma de desprestígio e ameaças, ou ainda o risco de cooptação política, dissimulada sob o argumento de defesa da ordem jurídica e do Estado Liberal.

Ronda ainda o discurso *globalizante*, que teima em sublinhar a importância do controle penal de massas perigosas. É tarefa fundamental desmistificar o papel do direito penal e o Ministério Público não pode mais simplesmente ser espectador. Deve buscar mecanismos que harmonizem uma discussão aberta e democrática com amplos setores da sociedade civil. No momento em que se discute a necessidade de que o Ministério Público desenvolva uma política criminal – no Distrito Federal já é uma realidade – deve-se assumir postura direcionada a uma política penal alternativa, que implique a redução do uso do direito penal. Deve-se contrapor ao *neo-retribucionismo* uma visão coerente com os problemas sociais subjacentes a grande parte da questão criminal. Deve-se buscar assim compatibilizar-se o direito penal com os direitos fundamentais da pessoa humana, sob padrões que respeitem a proporcionalidade dos bens jurídicos violados. Por um lado, o uso indiscriminado do direito penal, assim como a proliferação esquizofrênica de leis penais, elevam a seletividade das agências de controle, amesquinhando ainda mais o direito penal. Por outro lado, a manutenção das prerrogativas ministeriais é condição indispensável para a democratização do controle penal, permitindo-se a perseguição de setores privilegiados que se utilizam para fins ilícitos da máquina administrativa, ações cuja *lesividade* social é muito superior à maioria dos crimes patrimoniais.

Nesse sentido, torna-se fundamental manter diálogo com setores organizados da sociedade civil, não se excluindo os novos sujeitos inseridos pela globalização, preservando-se canais que possibilitem a divulgação de funções a serem desempenhadas e convergência de interesses. Essa sintonia representa não apenas condição *sine qua non* para conservação do espaço conquistado, mas também é a base do processo em que se constrói o Ministério Público, e de extrema relevância em um contexto em que o *Estado-nação* passa por forte crise, no que tange à eficácia de suas políticas públicas, e em que o direito penal se torna panacéia para resolução dos graves problemas sociais.

Bibliografia

CASTILHO, Ela Wiecko V de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CHRISTIE, Nils. *La industria del control del delito. Las nuevas formas del holocausto?* Trad. Sara Costa. Buenos Aires: Del Puerto, 1993.

- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Rio de Janeiro: Globo, 1989.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- . *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado; Eduardo Jardim Morais. Sup. Léa Porto de Abreu Novais et al. Rio de Janeiro: Nau, 1999.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.009/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. Trad. Luiz Flávio Gomes. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- KERCHE, Fábio. Ministério Público e a constituinte de 1987/1988. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 7, n. 26, p. 232-252, abr./jun. 1999.
- SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Movimentos sociais. Emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direitos. Lições de direito alternativo*. São Paulo; Acadêmica, 1991. p. 131-142.
- SWAANINGEN, René Van. Reivindicando a la criminologia crítica: justicia social y tradición europea. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 8, n. 32, p. 229-268, out./dez. 2000.
- TORRE, Juan Carlos. Esquema para a análise dos movimentos sociais na América Latina. *Revista de Cultura Contemporânea*, v. 1, n. 2, p. 67-74, jan. 1979.
- TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco: os novos perseguidos? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 7, n. 28, p. 73-93, out./dez. 1999.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia, 2001. (Coleção Pensamento Criminológico).